



**PARECER Nº 105, DE 2023**

**AO PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2023**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 3.190, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.**

**1 - RELATÓRIO:**

De autoria do Poder Executivo, o Projeto tem por escopo alterar o artigo 3º da Lei nº 3.190, de 2 de dezembro de 2005, que cria o conselho municipal de segurança alimentar e nutricional – COMSEA Itanhaém.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que a propositura visa reorganizar a representação dos membros do respectivo Conselho Municipal, passando a contar com um representante da Secretaria de Saúde, em substituição à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Ademais, o Projeto de Lei altera a representação da sociedade civil, sendo composto por 1 (um) representante de entidade sindicais, de empregados ou patronal, 1 (um) representante de associações de classe e conselhos profissionais, 1 (um) representante de associações empresariais, 1 (um) representante de instituições religiosas de diferentes expressões de fé existentes no Município e 2 (dois) representantes de movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 93ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 26 de junho passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.





***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

A propositura somente pode ser objeto de norma de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista se tratar de Órgão consultivo e de assessoramento à Secretaria do Municipal de Desenvolvimento Econômico, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência reservada do Chefe do Executivo, pois, afeta exclusivamente à administração municipal.

Denota-se que os Conselhos Municipais são órgãos vinculados à Administração Municipal, assim, compete ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei dispor sobre a criação, estruturação ou alteração dos Conselhos Municipal.

Ressalta-se a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 60, de 2023, considerando o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, posto que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual importante destacar que a propositura cumpre tal requisito.

Ademais, o artigo 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, prevê que:

Art. 7º. O Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**VIII - dispor sobre organização**, administração e execução dos serviços locais; (Grifo nosso)





***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. O projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 60, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 03 de agosto de 2023.**

**WILSON OLIVEIRA**  
Presidente

**RUTINALDO BASTOS**  
Vice-Presidente

**JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO**  
Membro

